

DELIBERAÇÃO

sobre

QUEIXA DE ISABEL REBELO E MARIA ALBINA ANDRADE
CONTRA O “DIÁRIO DE COIMBRA”

(Aprovada em reunião plenária de 1 de Outubro de 2003)

OS FACTOS

1. Isabel Maria Marques Alves Ferreira Soares Rebelo e Maria Albina Gonçalves Andrade apresentaram queixa na Alta Autoridade para a Comunicação Social contra o “Diário de Coimbra”, alegando, no essencial, que o periódico inseriu, em três edições distintas, notícias relacionadas com a sua actividade profissional, fazendo-o de forma que as atingiu pela índole difamatória de algumas passagens – sejam embora indirectas, mas “inequivocamente identificadas” pelos leitores, as referências.

2. Assim, teria incorrido nos vícios que seguem.

2.1 Incorreções na matéria de facto – desde logo: quem decidiu a confiança administrativa foi o Director do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Coimbra e não a equipa de adopção no seu conjunto; no processo disciplinar reportado veio a entender-se que, no momento em que tiraram as cópias nele referenciadas, as funcionárias ainda integravam essa estrutura, sendo que, num dos casos, a queixa não foi sequer formulada contra ela.

2.2 Omissões – não se faz, designadamente, alusão à circunstância de que determinadas decisões envolvendo as signatárias haviam sido objecto de recurso, pendente ao tempo das peças de imprensa contestadas, que o relatório da Inspeção-Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho não era definitivo e que o assunto abordado em “O cheque em xeque” lhes fora alheio.

- 2.3 Revelação inoportuna e desnecessária de elementos factuais – sobretudo quando se escreve sobre “assuntos internos do serviço”, de natureza disciplinar, que continuavam por dirimir. ↙
- 2.4 Parcialidade e violação do contraditório – já que nunca foram ouvidas pelo jornalista, o que determinou a prevalência, em quanto foi informado, da estrita versão do dirigente acima mencionado.
- 2.5 Desrespeito pela “presunção de inocência” e por direitos como “o bom nome e reputação profissional” das requerentes. “alicerçado ao longo de uma carreira de muitos anos de dedicação à causa pública, e, particularmente, à problemática das crianças em risco e da adopção, causando danos irreparáveis ao prestígio que desfrutavam como pessoas e técnicas respeitadas, pondo em causa todo o trabalho por si desenvolvido naquela área”.
3. Não tendo recorrido, para defesa dos valores que declaram contundidos, a uma instância de contraversão tempestiva no espaço do jornal, através, por exemplo, do instituto do direito de resposta, e “sem prejuízo de eventual procedimento civil e criminal”, solicita à AACS uma intervenção sindicadora e deliberativa por entender que “foram violadas as previsões legais constantes da Lei de Imprensa – Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, Artº 2º, nº2, al.f) “a contrario” -, do Estatuto do Jornalista - Lei nº1/99, de 13 de Janeiro, nomeadamente, o seu Artº 14º als. a) e c), e, ainda, do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, nºs 1 e 7”.
4. Instado a pronunciar-se, o “Diário de Coimbra” sustenta, entre mais, que
- 4.1 o “aturado trabalho de investigação” por si empreendido não prescindiu de “variadas e credíveis fontes de informação” nem da “consulta de documentação escrita (...) que mantém em seu poder”;
- 4.2 a problemática “é de inegável interesse público”, tendo os procedimentos do jornal “directamente a ver, não com os funcionários dos Serviços, suas

investigações ou eventuais processos disciplinares, mas sim com os Serviços Públicos com competência atribuída nos (...) processos de adopção de crianças”;

17

4.3 “face a eventuais irregularidades detectadas”, se “optou por ouvir o dirigente máximo de um dos Serviços Públicos visados, assim assegurando o princípio do contraditório”, o qual “não quis pronunciar-se sobre a forma como foi conduzido o processo de averiguações”;

4.4 houve, nos artigos vindos a lume, “todo o cuidado e atenção, de tal modo que não é possível ao leitor, por qualquer modo, identificar as funcionárias em questão, pois delas não consta nem o nome, nem o cargo que ocupam, nem sequer a sua formação académica”, pelo que

4.5 “se, porventura, a alguém foi possível identificar ambas ou qualquer uma delas, tal dever-se-á exclusivamente a conhecimentos particulares” ou, então, “quem, porventura, as identifique, identificá-las-ia sempre, saberia da história sempre, tomaria conhecimento do sucedido sempre, existissem ou não as peças jornalísticas”;

4.6 “quanto à alegada violação da presunção de inocência das participantes, está bem patente (...) que a iniciativa de transferência das duas funcionárias *não põe em causa a presunção de inocência de que ambas desfrutam*”.

APRECIÇÃO

Nas edições correspondentes aos n.ºs 24.173, 24.174 e 24.177, o “Diário de Coimbra”, publicou, sob os títulos “Casal exorta autoridades a investigar as Adopções (primeira página), “Tribunal de Menores ‘chumbou’ acto da Segurança Social” (chamada de primeira página: “Adopção de Crianças”) e “Casal questiona igualdade de direitos – Adopção de crianças cria clima de suspeição” (primeira página), trabalhos de pesquisa,

1080

análise e informação sobre esta realidade no Distrito, com projecções de índole jurídico-procedimental à escala do país. J7

Tais trabalhos, que se detêm no relato e ponderação de ocorrências, em particular um caso-base, contaram com testemunhos, depoimentos, explicitações, reserva de pronúncia e posicionamentos de parte ou em representação institucional, do casal objecto de maior atenção e pessoas várias com ligações aos factos ao director do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social naquela cidade.

De acordo com as atribuições e competências que lhe são conferidas por lei, não cabe à Alta Autoridade dilucidar e julgar as questões de fundo que constituem o fulcro dos conflitos enunciados, esclarecidos ou tão-só merecedores de mero alforamento. Nem, por outro lado, prevalecer-se de uma qualquer jurisdição privilegiada numa esfera deontológica, pelo menos enquanto ela se não revelar num conspecto em que importe considerar a lidimidade das condutas. Donde, no pressuposto de se não estar perante uma situação de litispêndia e à luz do disposto no artigo 14º da Lei nº1/99, de 13 de Janeiro, em articulação com as normas constitucionais e legais em que se funda ou com as quais se articula, a elaboração que aqui se empreende - visando conhecer da eventual existência de ilícitos no que foi dado à estampa pela publicação contestada.

A regra do contraditório implica uma compreensão que não favorece a tese defendida, à *outrance*, pela direcção do “Diário de Coimbra”. Com efeito, a sua delimitação conceptual, com necessárias interferências no plano semântico-preceptivo, afasta a possibilidade, mesmo num quadro em que se garanta alguma e impreterível contraposição, de inatender ao interesse de quem for agente de uma factualidade editada e alvo ou núcleo de alusões, ainda que não nomitativas, no teor de textos noticiosos. A audição do director do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Coimbra não podia incorporar ou substituir, sem mais e para todos os efeitos, a das funcionárias sob processo disciplinar quando estas surgiam postas em causa, ademais com relevo, na economia dos textos. Tanto que neles se encontram, por exemplo, expressões como:

- “Adopção de crianças motiva transferência de funcionárias”, título da página 3 do nº 24.173, e, e destaque ou sob forma de *incipit*, J7
- “Queixas de cidadãos intervenientes em processos de adopção de crianças estão na base de mudança de serviço de duas funcionárias da Segurança Social. Seguiu-se a instauração de um processo disciplinar e uma participação ao Departamento de Investigação e Acção Penal”;
- “Duas funcionárias da Segurança Social que, em Coimbra, intervinham em processos de adopção de crianças foram transferidas para outro sector e vão ser sujeitas a processo disciplinar”;
- “Antes de serem transferidas, dois casos de adopção que desencadearam queixas suscitaram a realização de um inquérito interno. Acresce que, por terem fotocopiado processos de adopção depois da mudança de serviço, foram alvo de participação ao Ministério Público”;
- “Em Fevereiro do ano passado, o casal dirigiu-se à equipa de adopção da Segurança Social ‘com a finalidade de se informar sobre os procedimentos necessários’. Disse-lhes uma técnica que um pormenor deitava por terra a pretensão – A e C ainda não se tinham casado há quatro anos e, por isso, uma eventual candidatura nem seria analisada. Acresce, segundo o casal, que a funcionária passou a tratá-los de forma hostil’ ”.

Formulações com este timbre, que não pode ter-se por favorável à reputação das ora queixosas ou sequer insusceptível de ser avaliado como portador de parcialidade, deveriam, sem dúvida, ter conduzido a uma prática menos retraída e insuficiente do contraditório – para assegurar uma mais larga cópia de dados informativos, situem-se embora numa zona não prioritária do escopo jornalístico em causa, e obstar a que se contundissem direitos de personalidade com especial tutela da Lei Fundamental.

Não se afigura, entretanto, consistente a argumentação em favor da inidentificabilidade das pessoas referidas. Toda a textualização no reportar do que era factual e do que se assumia como opinião trona reconhecíveis, nos meios indicados (e isso basta, saliente-se) e, por ampliação social, para além deles, “as duas funcionárias da Segurança Social que, em Coimbra, intervinham em processos de adopção de crianças”, transferidas e sujeitas a actuação disciplinar e penal, sob presunção de inocência (não combatida,

apesar de tudo, por quanto se escreveu) até decisões irrecuráveis à época ainda por lavrar. Ou, no mínimo, uma tal hipótese teria sempre que admitir-se verificável.

A Alta Autoridade é competente, nos termos legais.

Importa deliberar.

CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Isabel Rebelo e Maria Albina Andrade contra o “Diário de Coimbra”, por haver este, nas suas edições correspondentes aos n.ºs 24.173, 24.174 e 24.177, violado disposições legais e deontológicas no tratamento de notícias em que eram objecto de referências não nominais mas identificáveis, com lesão do seu bom nome e reputação profissional, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades conferidas pela Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, em especial as alíneas b), h) do artigo 3.º e n), do artigo 4.º, entendendo-a procedente, adverte o jornal para a necessidade de cumprir com escrupulo os normativos vigentes em matéria de rigor na informação prestada, de modo particular a alínea a) da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Joel Frederico da Silveira e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 1 de Outubro de 2003

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

JMM/LC/AF